



## O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### THE RIGHT TO BE FORGOTTEN ON THE INTERNET AND ITS IMPLICATIONS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Bibiana Lara Simões Marquazan <sup>1</sup>

#### RESUMO

O trabalho exposto trata do direito ao esquecimento, mostrando sua vinculação aos direitos da personalidade e direitos fundamentais, vez que associado diretamente à dignidade da pessoa humana. Somado a isso, buscou-se observar como a internet pode trazer consequências a quem já deveria ter sido esquecido por direito. O tema assume evidência quando das decisões dos Tribunais brasileiros acerca do assunto, tão novo e de muita discussão nos dias atuais. Para tanto, fez-se pesquisa bibliográfica, por artigos e online. A consequência da averiguação foi a delonga do direito pátrio em se colocar a par de um assunto que afeta e traz implicações sérias na vida das pessoas.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; Direitos da personalidade; *Internet*; Jurisprudências.

#### ABSTRACT

The work exposed attend to the right to be forgotten, showing its attachment to the rights of the personality and the fundamental rights, since it is directly associated to the dignity of the human person. In addition, it was noticed how the Internet can bring consequences to those who should have been forgotten by legal right. The theme assumes evidence when the decisions of the Brazilian Courts on the subject were watched, bringing much discussion in the current days due to its recent introduction. For that, bibliographic research was done, by articles and online. The consequence of the investigation was the delay of the country's law to be aware of such an important issue, which affects and has serious implications in the lives of people.

Key-words: Right to be forgotten; Rights of the personality; Internet; Jurisprudence.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo terá o objetivo de trazer a perspectiva do direito ao esquecimento nos dias atuais, principalmente na internet, um dos meios de comunicação mais importantes que existem. O espaço online é, hoje, aparato de promoções pessoais e

<sup>1</sup> Pós-graduanda no curso de Direito Civil da rede de ensino LFG/Anhanguera. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Integra o Núcleo de Direito Informacional (NUDI), da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Advogada. Contato: bibiana.marquazan@gmail.com



informações facilmente refutáveis. As pessoas utilizam-se da ferramenta sem pensar nas consequências negativas que podem trazer aos demais, mormente quando usada para noticiar fatos que estão no passado, e que já surtiram os efeitos que deveriam.

O Brasil caminha a passos lentos de promover o direito ao esquecimento, uma vez que o princípio colide com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.

Assim, os Tribunais pátrios procuram se utilizar desse direito com parcimônia, a fim de que precedentes não sejam abertos, e que outros direitos, tão importantes quanto, não sejam diretamente afetados.

A fim de que a matéria seja elucidada, far-se-á o uso do método de abordagem dedutivo, pois o objeto de pesquisa atinge aspectos gerais, relacionados aos direitos de personalidade, passando pelo direito ao esquecimento, sendo discutido o tratamento doutrinário do tema no Brasil, até chegar na exclusividade do enfrentamento da questão pelos Tribunais.

O procedimento a ser empregado neste trabalho será o denominado monográfico ou estudo de casos, já que serão observados sites de artigos em que são tratadas a colisão entre o direito ao esquecimento e as liberdades de imprensa e expressão, bem como o balanço entre as jurisprudências dos Tribunais, fazendo-se uma verificação de como são tratados esses temas na prática.

Dessarte, o trabalho em tela será dividido em três seções. Na primeira, serão observados e conceituados os direitos da personalidade unidos aos direitos fundamentais bem como a conceituação e a importância de ambos. A segunda seção, por sua vez, versará sobre o direito ao esquecimento na internet, o seu alcance e expressão. A última seção será de análise jurisprudencial acerca do tema no Brasil.

O estudo em questão se mostra importante devido a sua atualidade e relevância. Além disso, o conteúdo traz considerações válidas sobre os direitos da personalidade, propondo uma reflexão jurídica sobre o estudo, o qual necessita melhor teorização. É o que se pretende com a pesquisa.



## 1. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos da personalidade são regidos pelo Código Civil brasileiro, contando com um capítulo próprio para tanto. Orlando Gomes<sup>2</sup>, explica que os direitos da personalidade são os “considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”. Maria Helena Diniz<sup>3</sup> pontua que

Os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, ilimitados, imprescritíveis impenhoráveis e expropriáveis. São absolutos, ou de exclusão, por serem oponíveis erga omnes, por conterem em si, um dever geral de abstenção. São extrapatrimoniais por serem insuscetíveis de aferição econômica, tanto que, se impossível for a reparação in natura ou a reposição do status quo ante, a indenização pela sua lesão será pelo equivalente.

Conforme Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona<sup>4</sup>, os direitos da personalidade se conceituam como aqueles que têm por objetivo os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e suas projeções sociais.

Por serem intransmissíveis e irrenunciáveis, também como preceitua o art. 11<sup>5</sup>, do Código Civil de 2002, caso haja descumprimento desse dispositivo, o infrator se sujeita às sanções que lhe serão impostas, como indenização por danos morais e/ou materiais. Seguindo a linha de pensamento de Flávio Tartuce<sup>6</sup>, tem-se que é preciso que se faça uma análise civil-constitucional quando o tema for abordado, pois as garantias que a Constituição Federal de 1988 traça são fundamentais, vez que atingem a liberdade, a igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem, sendo todas essas proteções essenciais ao ser humano.

<sup>2</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 148

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 1º volume: teoria geral do direito civil/ Maria Helena Diniz - 24. ed. - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 119

<sup>4</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil - Volume único**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 66

<sup>5</sup> “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

<sup>6</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. Ed. rev., atual. e amp. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 97



Para tanto, busca-se investigar a dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, tem papel de ampla significância no Direito e na vida de todos, já que desempenha função de maior importância no ordenamento jurídico, devendo servir de princípio sustentação para todos os atos da vida civil. Segundo Artur Francisco Mori Rodrigues Motta<sup>7</sup>,

A dignidade da pessoa humana externamente é um direito natural, um direito humano, um princípio de hermenêutica e um direito fundamental constitucional. Mas internamente consiste em uma cláusula aberta cujo conteúdo traz em si um “eixo de tolerabilidade” norteando as condutas do Estado e dos indivíduos; é uma barra de proteção, uma linha divisória que delimita até que ponto certo fato ou situação pode ser considerado tolerável, suportável por determinada coletividade, conforme suas referidas circunstâncias de tempo, lugar e desenvolvimento histórico-cultural.

Vale dizer que a dignidade da pessoa humana está contida no art. 1º, inciso III da Constituição Federal<sup>8</sup>, sendo princípio fundamental da República.

Todos os demais direitos devem buscar concordância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim o é quando pensamos no direito à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade, que caminham junto com o direito ao esquecimento<sup>9</sup>.

Ocorre que, frente a esses direitos, a nossa Constituição é clara ao trazer a livre manifestação do pensamento como preceito<sup>10</sup>.

Há, seguramente, uma colisão entre os direitos fundamentais da livre expressão do pensamento e de imprensa com o direito de ser resguardada a honra e dignidade da pessoa humana, através do direito ao esquecimento. É preciso que se faça uma ponderação a caso a caso, cada vez que essa situação se mostre necessária.

<sup>7</sup> MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e00996d70a49ff8>>. Acesso em: 30.08.2017.

<sup>8</sup> “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana”.

<sup>9</sup> O art. 5º, inciso XI da Constituição Federal de 1988 explana que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

<sup>10</sup> Somado a isso, há o inciso IX que diz que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença”.



## 1.2 O Direito ao Esquecimento como Direito Fundamental

O direito ao esquecimento, apesar de não regulamentado pelo ordenamento pátrio, pertence ao grupo dos direitos da personalidade, no qual estão também elencados o direito à privacidade e à honra.

A doutrina brasileira há pouco vem comentando o assunto, pois existe essa necessidade, devido ao fato de que cada vez mais há a recorrência do evento nas jurisprudências, assim como no mundo cibernético em que estamos inseridos.

Esse novo mote, introduzido ao direito da personalidade, é, segundo Flávia Teixeira Ortega<sup>11</sup>, “o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”.

O Direito ao Esquecimento é, portanto, um tema novo, tendo sido trazido ao Brasil em 2013, com a edição do Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, onde o assunto foi debatido e documentado<sup>12</sup>.

De acordo com Chiavelli Falavigno<sup>13</sup>, o Enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil fez referência à questão da criminalidade e ao direito ao esquecimento, nos seguintes termos:

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

<sup>11</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que consiste o direito ao esquecimento?** Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>> Acesso em: 15.08.2017.

<sup>12</sup> “ENUNCIADO 531 - A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

<sup>13</sup> FALAVIGNO, Chiavelli. **O Direito ao esquecimento: o processo penal, a mídia e o tempo.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-direito-ao-esquecimento-o-processo-penal-a-midia-e-o-tempo/>>. Acesso em: 23.08.2017



Flávio Tartuce<sup>14</sup>, ao falar sobre temática, esclarece que o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória. Dessa maneira, como posto no art. 12 do Código Civil, medidas de tutela específica são cabíveis, a fim de se evitar a lesão a esse direito, sem prejuízo de reparação de danos a vítima.

Cabe dizer que o referido tema teve início na União Europeia, tendo sido difundido pelo mundo inteiro em razão do rápido avanço da internet na sociedade global, fazendo com que fosse necessário um cuidado maior com o conteúdo. De acordo com Charles Arthur<sup>15</sup>, a noção do direito ao esquecimento (“the right to be forgotten”) deriva de inúmeras ideias europeias pré-existentes. Segundo ele, havia uma crença de longa data no Reino Unido, especificamente no âmbito da “Lei de Reabilitação de Delinquentes”, de que, após certo período de tempo, muitas condenações criminais seriam tidas como “gastos” públicos, o que significa que a informação sobre essa pessoa não deveria ser considerada, principalmente quando da obtenção de algum seguro ou na procura de emprego. O autor ainda preleciona que, da mesma forma, a França valoriza este direito - “le droit d’oubli” (o direito de ser esquecido), tendo sido oficialmente reconhecido no direito francês em 2010.

Segundo o autor, as opiniões acerca do direito ao esquecimento são muito variáveis entre os países da América e os da União Europeia, uma vez que, na América, a transparência, o direito à liberdade de expressão e o direito de saber preponderam<sup>16</sup>.

Por isso, essa miscelânea de direitos e deveres merecem maior esclarecimento.

<sup>14</sup>TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6. Ed. rev., atual. e amp. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 102

<sup>15</sup> ARTHUR, Charles. **Explaining the 'right to be forgotten'** - the newest cultural shibboleth. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2014/may/14/explainer-right-to-be-forgotten-the-newest-cultural-shibboleth>>. Acesso em: 24.08.2017

<sup>16</sup> “ [...] Europe has a different approach, which is embodied in its data protection directives and laws: that people have a right to privacy, and that that privacy extends to information about them. It's seen most clearly in France, where privacy law often interferes with news organisations' ability to publish information about the dalliances of politicians. More generally, Europe's data protection laws are meant to protect the integrity of information about people. It means, for example, that if a credit-scoring agency has incorrect information about you, for example, then you can legally demand that it makes it right. In the case of "outdated" information, this isn't new. There's a longstanding principle in the UK (under the Rehabilitation of Offenders Act) that after a given period of time, many criminal convictions are "spent" - that is, need not be referred to in seeking a job, getting insurance or in civil proceedings. For someone who has a "spent" conviction, the existence of search engines which reach far back into the past is obviously a problem; what if they apply for a job and the would-be employer looks them up, and finds a conviction in their past? Even if they know it's spent, there's potential for that to be prejudicial to someone's jobseeking. France has a similar right - *le droit d'oubli*, the right of being forgotten - for similar scenarios [...]”



## 2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

O acesso à informação na sociedade em que vivemos tomou proporções globais. No Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>17</sup>, em 2015, mais da metade da população (57,5%) já possuía acesso à internet. O site de pesquisas Google é o mais acessado entre os internautas brasileiros<sup>18</sup>. Ou seja, as informações expostas online são como um outdoor no meio da rua principal de uma cidade com transmissão ao vivo para o resto do mundo: todos conseguem ver.

Segundo Líria Jade<sup>19</sup>, os sites de busca da web “são capazes de lembrar de fatos da história de uma pessoa que ela mesma deseja esquecer”. Ainda, ela explica que o direito ao esquecimento na internet traz muita polêmica, em razão de envolver a liberdade de expressão, o acesso à informação e a privacidade. Cita que o debate acerca do assunto teve repercussão na imprensa após uma decisão da Corte Europeia de Justiça, que trouxe esse direito à tona frente a um caso que, desde 2011, arrastava-se: um espanhol reclamara que, sempre que buscava seu próprio nome no Google, um link publicado há 16 anos surgia, e tratava de uma dívida que ele contraía, mas já havia sido quitada, sendo sua credibilidade e honra violadas.

A respeito do tema, Aaron Minc<sup>20</sup> elucida que todos têm conhecimento que as coisas que uma pessoa publica online ou o que outras pessoas publicam sobre outra pessoa podem ser encontradas. Muitos são cautelosos sobre o que publicam em seus sites de redes sociais e revisam quais tipos de mensagens são marcadas. Segundo ele, a maioria das pessoas sabe que, mesmo que se tenha uma publicação ou uma foto removida de um site específico, isso não significa que a foto ou publicação seja excluída da Internet. Isso seria um problema

<sup>17</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores 2015** / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. - Rio de Janeiro: IBGE, 2016, p. 81

<sup>18</sup> INFOMONEY. **Os sites mais acessados no Brasil e no mundo**. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/minhas-financas/gadgets/noticia/6726364/sites-mais-acessados-brasil-mundo>> Acesso em: 24.08.2017

<sup>19</sup> JADE, Líria. **Entenda o direito ao esquecimento na Internet**. Disponível em: <http://www.etc.com.br/tecnologia/2014/09/entenda-o-direito-ao-esquecimento-na-internet>. Acesso em: 25.08.2017

<sup>20</sup> MINC, Aaron. **Is the Right to be Forgotten Law Ever Coming to America?** Disponível em: <<https://www.defamationremoval.com/right-to-be-forgotten/>>. Acesso em: 25 ago.2017



para pessoas que talvez desejem ser invisíveis na web ou simplesmente querem ser esquecidas por algo em seu passado.<sup>21</sup>

De acordo com o site Tecmundo<sup>22</sup>, o direito ao esquecimento fez a Google analisar mais de um milhão de links.

Em maio de 2014, uma decisão judicial da União Europeia determinou que o Google e outros mecanismos de pesquisa deverão avaliar solicitações de indivíduos que quiserem remover determinados resultados sobre si mesmos das pesquisas. Agora, a empresa de Mountain View revelou que, desde então, já recebeu mais de 348 mil requisições de cidadãos do continente europeu envolvendo vários sites, o que os levou a analisar 1.235.473 de URLs.

Segundo o site, a empresa Google explicou acerca dos seus critérios de avaliação, dizendo que verifica se as páginas possuem informações desatualizadas ou imprecisas sobre os indivíduos, além de levar em consideração o interesse público nas informações. A empresa explicou seus critérios de avaliação, afirmando que verifica se as páginas em questão incluem informações desatualizadas ou imprecisas sobre as pessoas.

Essa discussão ganha mais polêmica quando abarcados os direitos de expressão e liberdade de imprensa, que possuem respaldo constitucional e são de importância inquestionável, principalmente quando levado em conta o Brasil pós-ditadura e o momento em que se vive hoje, o da corrupção governamental. As informações que chegam são sempre bem-vindas.

Há o questionamento sobre o que deve ser feito quando há divergência frente à liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. Deve-se investigar, caso a caso, o que poderia ser feito para separar esse instituto da censura.

<sup>21</sup> “[...] It is a well-known fact that the things that you post online or what other people post about you can be found. Many people are cautious about what they post on their social media sites and review what types of messages they are tagged in. However, even the most careful person can have things posted online that they do not want the world to see.

Most people know that even if you have a post or photo removed from a particular site, it does not mean that the photo or post is deleted from the Internet. This can be a problem for people who maybe want to be invisible from the internet or simply want to be forgotten for something in their past. [...]”

<sup>22</sup> TECMUNDO. Direito ao esquecimento já fez a Google analisar mais de 1 milhão de links.

Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/google-search/90914-direito-esquecimento-google-analisar-1-milhao-links.htm> Acesso em: 20 ago.2017.





Flávio Tartuce<sup>23</sup> diz que a técnica da ponderação deve ser utilizada sempre que houver colisão entre os dois institutos, ele afirma que

Pela técnica de ponderação, em casos de difícil solução (hard cases) os princípios e os direitos fundamentais devem ser sopesados no caso concreto pelo aplicador do Direito, para se buscar a melhor solução. Há assim um juízo de razoabilidade de acordo com as circunstâncias do caso concreto. A técnica exige dos aplicadores uma ampla formação, inclusive interdisciplinar, para que não se conduza a situações absurdas.

É sobre essa temática que versa o próximo capítulo.

### 3. A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A priori, é importante que se diga que a pesquisa aqui tratada versa sobre decisões dos tribunais brasileiros acerca do direito ao esquecimento e a maneira como a justiça brasileira vê o tema. Para tanto, foram buscados julgados do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça do Paraná, Rio de Janeiro e Distrito Federal, a fim de se ter uma análise geral do assunto.

Assim, a mais importante e marcante decisão acerca do tema foi quando a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça aplicou o direito ao esquecimento pela primeira vez no Brasil, em 2013<sup>24</sup>. No caso, um acusado de ter se envolvido na “Chacina da Candelária” foi apontado como coautor desta. Houve, no episódio, uma sequência de homicídios. O fato

<sup>23</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. Ed. rev., atual. e amp. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, pp. 102-103

<sup>24</sup> Ementa: Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário exibido em rede nacional. LINHA DIRETA - Justiça. Sequência de homicídios conhecida como Chacina da Candelária. Reportagem que reacende o tem treze anos depois do fato. Veiculação inconstitucional de nome e imagem de indiciado nos crimes. Absolvição posterior por negativa de autoria. Direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram pena e dos absolvidos. Acolhimento. Decorrência da proteção legal e constitucional da dignidade da pessoa humana e das limitações positivadas à atividade informativa. Presunção legal e constitucional de ressocialização da pessoa. Ponderação de valores. Precedentes de direito comparado. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.334.097/RJ, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 28/05/2013. <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq\\_uencial=1239004&num\\_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF)>. Acesso em: 16 ago. 2016.



aconteceu no Rio de Janeiro, em 1993, e o mesmo acusado foi absolvido por unanimidade. No entanto, em 2006, ele teria recusado um pedido de entrevista feito pela TV Globo, que, de mesma forma, teria o citado como um dos envolvidos no ocorrido. O programa foi ao ar no mesmo ano.

Ele, então, ajuizou uma ação indenizatória, sustentando que sua citação no programa levou a público, em rede nacional, situação que já havia superado, o que fez com que, na comunidade onde residia, reacendesse a imagem de que já havia se livrado: a de chacinador. Isso fez com que o ódio social voltasse a acontecer, sendo o seu direito à paz, anonimato e privacidade deturpados. Ainda, alegou que foi obrigado a abandonar o lugar onde residia para preservar sua segurança e de seus familiares.

O STJ, por fim, condenou a TV Globo a pagar a importância de R\$50 mil reais em indenização por danos morais, uma vez que entendeu que a menção de seu nome como um dos partícipes do crime causou danos a sua honra, pois o caso já tinha sido esclarecido, assim como o direito ao esquecimento já havia sido reconhecido.

No entanto, em se tratando de situações no ambiente virtual, a maioria das decisões averiguadas foi em desacordo com o direito ao esquecimento, de forma que a liberdade de expressão prevaleceu. Assim foi o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, em recente julgado sobre a desvinculação dos nomes dos autores e o acórdão hospedado em sites de pesquisa jurídica, visto que não teria, de acordo com o Relator, havido qualquer dano de tal monta capaz de sobrepujar a liberdade de informação e a publicidade dos atos<sup>25</sup>.

<sup>25</sup> DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador CARLOS EDUARDO A. ESPÍNOLA que declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PLEITO DE DESVINCULAÇÃO DOS NOMES DOS AUTORES E O ACÓRDÃO HOSPEDADO EM SITES DE PESQUISA JURÍDICA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE PESQUISA PELA CONDUTA DOS USUÁRIOS, NOS TERMOS ART. 19, CAPUT E § 1º, DA LEI 12.965/2014 - MERO MECANISMO DE PESQUISA - PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS E DIREITO À INFORMAÇÃO VERSUS DIREITO AO ESQUECIMENTO - ANÁLISE DO CASO CONCRETO, COM BASE EM JUÍZO DE PONDERABILIDADE E RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE ILICITUDE OU OFENSA À HONRA DA DECISÃO JUDICIAL QUE SE BUSCA DESVINCULAR - PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO E DA PUBLICIDADE DOS ATOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO."(...) o direito ao esquecimento não pode ser compreendido como um cartão em branco para o indivíduo escrever a sua própria história, e, assim, prejudicar a própria utilidade informativa daquele fato, a que pretende ser reesquecido em prejuízo do interesse público". (Cintia Rosa Pereira de Lima - Direito ao Esquecimento e Internet: O fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. RT, São Paulo, nº 946) (TJPR - 6ª C. Cível - AC - 1505140-0 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Por maioria - - J. 21.06.2016). Disponível em: <[Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade:  
mídias e direitos da sociedade em rede <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>](https://tj-</a></p>
</div>
<div data-bbox=)



Também se pronunciou de mesma maneira o Tribunal do Rio de Janeiro, em uma apelação de ação de obrigação de fazer c/c dano moral, em que foi pleiteada a retirada de uma matéria publicada em um sítio na *web*. O autor alegou ter sido veiculada notícia na qual sua imagem restaria prejudicada e sua honra ferida. O assunto da reportagem foi uma Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa impetrada pelo Ministério Público Federal. O autor teria sido indiciado, porém, ao ser preferida decisão em *habeas corpus*, reconheceu-se inexistir contexto probatório para que houvesse denúncia.

Para proferir a decisão, houve a ponderação dos interesses, sendo vencida a liberdade de imprensa, que, segundo o Relator, não pode ser privada de veicular informações atuais. Ainda, houve retratação do ocorrido, sendo, portanto, a prática considerada não ilícita<sup>26</sup>.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal<sup>27</sup> tratou de um caso em que houve a notícia em um *site* de que uma menina de dois anos, filha do Apelante-Autor, fora

pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/41600067/apelacao-apl-15051400-pr-1505140-0-acordao>. Acesso em 20 ago.2017. Acesso em: 20 ago.2017

<sup>26</sup> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. Pleiteia-se a retirada de matéria publicada em sítio eletrônico por entender desabonadora de sua imagem. Sentença de improcedência. Aparente conflito entre direito de liberdade de imprensa e direito da personalidade, todos de igual hierarquia Constitucional, que deve ser resolvido pela ponderação de interesses. Autor que foi indiciado pelo Ministério Público Federal em ação civil pública de improbidade administrativa. Decisão posterior em Habeas Corpus no sentido de inexistir justa causa para a sua denúncia por falta de contexto probatório mínimo. Fatos narrados na notícia que correspondem ao que realmente ocorreu na época em que a matéria foi divulgada no sítio eletrônico. Notícia pretérita que reflete a verdade da época em que foi publicada no sítio eletrônico. Inocorrência de prática de ato ilícito. Matéria que foi posteriormente editada incluindo o resultado da decisão proferida no Habeas Corpus. Suposto desvio de dinheiro de empresa pública. Assunto de interesse da coletividade. Direito à informação. Ausência de ofensa à imagem. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 02344286020168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 19 VARA CÍVEL, Relator: EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 26/07/2017, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2017) Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/482172249/apelacao-apl-2344286020168190001-rio-de-janeiro-capital-19-vara-civel/inteiro-teor-482172274>>. Acesso em 20 ago.2017.

<sup>27</sup> Ementa: DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTO SEQUESTRO DE MENOR PELO PAI. FATOS INVESTIGADOS EM INQUÉRITO POLICIAL. CONTEÚDO INFORMATIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENUNCIADO 531 DA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL. I - É improcedente o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que o conteúdo das notícias jornalísticas, essencialmente informativas sobre tema de interesse público - suposto sequestro de menor pelo pai -, não violou os direitos da personalidade do autor, considerada a liberdade de imprensa, que é garantia constitucional, própria do estado democrático de direito. Arts. 1º e 220, § 1º, da cf. II - Consoante o enunciado 531 da vi jornada de direito civil: "a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento." precedente pedido para retirada da notícia no site. III - Os fatos foram noticiados



sequestrada por ele, uma vez que morava com sua mãe. O casal estava separado. A família da menina não havia recebido notícias sobre ela há dias. A reportagem ainda dizia que o Autor arrebentou o portão da casa onde a menina morava e a levou nos braços. A polícia considerou que o sequestro havia sido premeditado, respondendo ele, assim, por subtração de incapaz.

Na inicial, o apelante-autor considerou ter sido violada sua imagem, honra e dignidade, em decorrência da veiculação das notícias em um sítio da *internet* e telejornal da apelada-ré.

Por isso, houve pedido de indenização, que, de acordo com o Relator, fundamentou-se na crença de que ao ser imputado o delito previsto no art. 148, § 1º, inc. I, a, do CP - sequestro e cárcere privado de descendente, a apelada-ré ultrajou sua honra e imagem, tendo abusado do direito de informar para macular injustamente seus direitos de personalidade.

O Relator, frente ao caso da indenização, decidiu que os fatos ocorridos e relatados são de interesse da coletividade, não podendo ser restringidos à esfera privada das partes; além disso, houve os cuidados necessários e éticos a fim de que a pertinência das notícias divulgadas fossem desvendadas, não havendo dano indenizável.

Quanto ao pedido do Autor para que as notícias fossem retiradas (direito ao esquecimento), o Relator concluiu decidindo que as notícias **deveriam ser retiradas do site**, pois não se trataria de fatos históricos, cuja veiculação, hoje em dia, despertaria interesse público. Além do mais, as notícias poderiam ser lidas mais de três anos depois dos fatos e o autor havia sido absolvido da imputação que lhe foi feita.

Com base nessas decisões, pode-se observar que, muito embora os debates sobre os direitos das pessoas de serem esquecidas sejam importantes, assim também o são a liberdade de imprensa e o direito de expressão dos veículos de comunicação. Os casos têm de ser observados e ponderados com muito cuidado, a fim de que não haja prejuízo em

---

em 26/02/07, mas ainda podiam ser lidos no site em 25/11/10, mais de três anos depois, embora o autor, em 20/10/08, tenha sido absolvido da imputação que lhe foi feita. IV - A notícia dada pela ré não trata de fatos históricos, cuja veiculação ainda nos dias de hoje teria algum interesse público. Em outras palavras, os fatos noticiados pela ré não são excepcionados pelo direito à memória ou à verdade histórica, devendo, portanto, ser retirados. V - Apelação parcialmente provida. (TJ-DF - APC: 20100112151953 DF 0068774-64.2010.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/03/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/04/2014 . Pág.: 464) Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115344712/apelacao-civil-apc-20100112151953-df-0068774-6420108070001>> Acesso em: 10 set.2017



nenhuma escala: tanto para as pessoas que se veem com a honra ferida, assim como a sociedade global, dependente de informações, todos os dias.

## CONCLUSÃO

Através do estudo, constatou-se que o direito ao esquecimento é inerente aos direitos da personalidade, uma vez que permeia o rol da privacidade, da honra e da imagem. Frente a isso, observou-se como esse instituto se comporta quando posto em conflito com os direitos de liberdade de imprensa e de expressão, direitos constitucionais conquistados e muito aclamados.

Com o estudo, analisou-se a possibilidade fática de o direito ao esquecimento ser visto como direito fundamental, uma vez que a dignidade da pessoa humana entremeia essa acepção, quando respalda o direito do indivíduo de não querer ser lembrado por um acontecimento desagradável, do qual já tenha se redimido.

Ainda, foi observado que, com o crescimento da *internet*, o mundo virtual se tornou uma janela para que todas as pessoas exponham o que julgam ser certo. Ocorre que, muitas vezes, outras pessoas estão sendo igualmente expostas e, por conta disso, têm sua honra e credibilidade abaladas, principalmente quando em razão de algum fato que já foi resolvido no passado.

Constatou-se, ainda, não ser possível haver uma generalização do direito ao esquecimento, uma vez que os casos devem ser vistos e ponderados individualmente, a fim de que nenhum direito seja preterido.

Diante do exposto, percebeu-se que os Tribunais brasileiros são extremamente parcimoniosos quanto a essa reflexão, preferindo examinar caso a caso, sopesando os direitos em questão, de forma que não seja feita nenhuma decisão que prejudique, além do indivíduo per se, a coletividade.



## REFERÊNCIAS

ARTHUR, Charles. **Explaining the 'right to be forgotten'** - the newest cultural shibboleth. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2014/may/14/explainer-right-to-be-forgotten-the-newest-cultural-shibboleth>>. Acesso em: 24 ago.2017

BRASIL. **Código de Direito Civil**. Brasília- DF, Senado, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores 2015** / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. - Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.334.097/RJ**, 4ª Turma, Relator: Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 28.05.2013, DJe 10.09.2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>> Acesso 20 ago.2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível Nº 20100112151953 DF 0068774-64.2010.8.07.0001** Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/03/2014, 6ª Turma Cível. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115344712/apelacao-civel-apc-20100112151953-df-0068774-6420108070001/inteiro-teor-115344732?ref=juris-tabs>> Acesso em 10 set.2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível Nº 15051400 PR 1505140-0**, 6ª Câmara Cível. Relator: Prestes Mattar. Julgado em 21/06/2016. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/416000067/apelacao-apl-15051400-pr-1505140-0-acordao>>. Acesso em 20 ago.2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível Nº 02344286020168190001**, 19ª Vara Cível. Relator: Eduardo de Azevedo Paiva. Julgado em 26/07/2017. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/482172249/apelacao-apl-2344286020168190001-rio-de-janeiro-capital-19-vara-civel/inteiro-teor-482172274>>. Acesso em 20 ago.2017.

BRASIL. VI Jornada de Direito Civil. **Centro de Estudos Judiciários do Conselho Federal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>> Acesso em: 20 ago.2017

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 1º volume: teoria geral do direito civil/ Maria Helena Diniz - 24. ed. - São Paulo: Saraiva, 2007

FALAVIGNO, Chiavelli. **O Direito ao esquecimento: o processo penal, a mídia e o tempo**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-direito-ao-esquecimento-o-processo-penal-a-midia-e-o-tempo/>>. Acesso em: 23 ago.2017

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil - Volume único**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

INFOMONEY. **Os sites mais acessados no Brasil e no mundo.** Disponível em: <  
<http://www.infomoney.com.br/minhas-financas/gadgets/noticia/6726364/sites-mais-acessados-brasil-mundo>> Acesso em: 24 ago.2017

JADE, Líria. **Entenda o direito ao esquecimento na Internet.** Disponível em:  
<http://www.etc.com.br/tecnologia/2014/09/entenda-o-direito-ao-esquecimento-na-internet>.  
Acesso em: 25 ago.2017

MINC, Aaron. **Is the Right to be Forgotten Law Ever Coming to America?** Disponível em:  
<<https://www.defamationremoval.com/right-to-be-forgotten/>>. Acesso em: 25 ago.2017

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e00996d70a49ff8>>. Acesso em: 30 ago.2017.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que consiste o direito ao esquecimento?** Disponível em:  
<<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>> Acesso em: 15 ago.2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 6. Ed. rev., atual. e amp. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TECMUNDO. **Direito ao esquecimento já fez a Google analisar mais de 1 milhão de links.** Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/google-search/90914-direito-esquecimento-google-analisar-1-milhao-links.htm> Acesso em: 20 ago.2017.